Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3051/17
PLE Nº 025/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 004 /18 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Autoriza o Executivo Municipal a firmar termo de permissão de uso do Complexo Cultural do Porto Seco com as entidades representativas das agremiações carnavalescas participantes do Carnaval no Município de Porto Alegre, bem como a conceder a operação, a exploração, a conservação, a manutenção, os melhoramentos e a ampliação da infraestrutura desse Complexo.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Nas razões do Veto, sustenta o Chefe do Executivo, resumidamente, que o Projeto de Lei em tela, em seu § 4º do art. 1º, contraria a política de cortes de gastos públicos, além de contrariar o '*ratio*' do projeto normativo proposto e não especifica quais seriam os serviços públicos necessários à realização dos desfiles das agremiações. Tais razões, visa criar despesas sem indicar sua fonte de custeio.

Na mesma senda, o § 3º do art. 2º deste PLE, o Governo Municipal cita que há aparente contradição com o parágrafo imediatamente anterior (§ 2º do art. 2º), e também não há clareza suficiente para ser mantido. Por fim, a proposta cria mais insegurança jurídica do que a redação originária.

São estas as razões que levam ao Veto Parcial proposto pelo Governo Municipal.

É o breve relatório.

Analisando as razões do Governo Municipal para o Veto Parcial, começamos citando o CONCEITO de serviço público. Conforme Maria Sylvia de Pietro conceitua Serviço Público como "toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados,

PARECER Nº 004 /18 – CCJ
AO VETO PARCIAL

com o objetivo de satisfazer concretamente as necessidades **coletivas**, sob regime jurídico total ou parcialmente de direito público", já Hely Lopes Meirelles define que "Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da **coletividade**, ou simples conveniências do Estado".

Os serviços públicos são necessários para a realização de tal evento conforme propõe a emenda (§ 4º, art. 1º), seja ela de infraestrutura, de mobilidade urbana, segurança, iluminação pública, transporte, etc. Todos de interesse coletivo e social, e apenas destinado para o ano 2018, não prevendo, em nenhum momento, tal medida para outros anos. Como fazem parte da administração do Governo Municipal, não há oneração nem gastos adicionais, apenas organização e planejamento para que os serviços sejam realizados conforme as necessidades das agremiações carnavalescas e da comunidade carnavalesca, ao qual não conta com verbas significativas para esse evento da cultura popular brasileira realizada no município de Porto Alegre.

Podemos também citar a LOMPA no art. 9º, incs. II, VI, VII e X, onde todos se aplicam para o cumprimento da emenda conforme segue:

> **Art. 9º** - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:
>
> ...
>
> II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;
>
> VI - constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, conforme dispuser a lei;
>
> VII - constituir serviços civis auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil, na forma da lei;
>
> X - preservar os bens e locais de valor histórico, cultural ou científico;

Também o art. 96º, inc. III:

> **Art. 96** - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem a Lei Orgânica, as Constituições Federal e Estadual, e especialmente contra:

PARECER Nº 004 /18 – CCJ
AO VETO PARCIAL

...
III - o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;

Conforme a LOMPA, o não cumprimento desta, pode ser algo mais grave.

Quanto ao § 3º, art. 2º, da referida Lei, as entidades representativas das agremiações carnavalescas devem ter garantido o seu acesso à utilização das áreas dos barracões, pois, a LIESPA, Liga Independente das Escolas de Samba de Porto Alegre, já tem localizada no Complexo Cultural do Porto Seco sua sede, e sua composição é feita por membros das escolas de samba de Porto Alegre.

Seu objetivo, como entidade representativa, nada mais é que o planejamento e organização das festividades a serem realizadas, como também toda estrutura necessária para tal e melhor organização das escolas de samba da cidade.

Garantir seu acesso, não traz nenhuma insegurança jurídica conforme relata o Governo Municipal, enquanto sua sede permaneça no Complexo do Porto Seco, nada mudará e apenas garantirá sua permanência com as concessões referidas no *caput* do art. 2º.

Contudo, as razões esplanadas pelo Chefe do Executivo Municipal nas razões do Veto, esta Comissão entende não haver óbice jurídico, não contrariedade da política de contenção de custos, onde não cria nem estipula novos gastos e também não há nenhuma insegurança jurídica, conforme relatado pelo Governo Municipal.

Desta forma, consideradas as fundamentações apresentadas, esta Comissão se posiciona pela **rejeição** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 15 de fevereiro de 2018.

Vereador Cláudio Janta,
Relator.

PARECER Nº 004 /18 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Aprovado pela Comissão em 20.02.2018.

Thiago Duarte
Vereador Dr. Thiago – Presidente

NÃO VOTOU
Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente
CONTRA

Vereador Ricardo Gomes

Vereador Adeli Sell

NÃO VOTOU
Vereador Rodrigo Maroni

/JCBC